



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 10768.011680/2001-68
Recurso nº. : 130.944
Matéria : IRF - ANOS: 1988 a 1993
Recorrente : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.846

IRF - TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO - Compensação. Imposto sobre o Lucro Líquido. Inconstitucionalidade. Resolução do Senado 82 de 18.11.96. O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade incidental, é a data da publicação da Resolução do Senado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para que seja apreciado o pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.011680/2001-68
Acórdão nº : 102-45.846
Recurso nº : 130.944
Recorrente : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

RELATÓRIO

A recorrente, em 1º de outubro de 2001, ingressou com pedido de restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, correspondente aos anos calendários de 1988 a 1993, fundado na Resolução do Senado Federal de n. 82, de 18 de novembro de 1996 que declarou a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição face à ocorrência da decadência, nos termos no art. 165, I, do CTN e do Ato Declaratório de n. 96/99.

Inconformada impugnou.

A Oitava Turma, da DRJ no Rio de Janeiro, ao examinar a questão manteve a decisão guerreada. Eis a ementa do acórdão:

“Repetição do Indébito. Prazo de decadência. ILL.

O direito de pleitear a restituição do ILL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica. (Ato Declaratório SRF nº 096 de 1999).

Solicitação indeferida.” (fls. 56).

O recurso voluntário manifestado às fls. 89/103, em síntese, sustenta que o prazo para requerer a repetição de indébito de tributos declarados inconstitucionais inicia-se a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade, nos

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011680/2001-68
Acórdão nº. : 102-45.846

termos postos pela doutrina e pela jurisprudência firmada pelo STJ, bem como em decisões assentadas pelo Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal stroke.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011680/2001-68
Acórdão nº. : 102-45.846

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade.

A doutrina firmou o entendimento de que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação é a da declaração de inconstitucionalidade porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. A partir dessa declaração o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição e/ou a compensação.

Ressalte-se, porém, que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade o concentrado (efeitos: vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito: inter partes). Assim a norma incidentalmente declarada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, continua a vigor até que haja a publicação da resolução do senado suspendendo a sua execução. Daí, diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo a data será a da publicação da resolução do senado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011680/2001-68
Acórdão nº. : 102-45.846

Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar azo à insegurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência remansosa, consagrou o entendimento de que o termo inicial para a fluência do prazo é a data da declaração de inconstitucionalidade. Confira-se, dentre muitos: REsp 328.271-MG, in DJ de 25.2.2002; REsp 217.195-PB, in DJ de 22.4.2002; REsp 245.684-RS, in DJ de 24.6.2002 e AgREsp 422.007-MG, de 1.7.2002.

As decisões do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes consagram o mesmo entendimento. A Câmara Superior ao examinar a questão decidiu nestes termos:

“Decadência – Pedido de Restituição – Termo inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.011680/2001-68
Acórdão nº. : 102-45.846

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para que seja apreciado o pedido pela autoridade preparadora, nos termos da legislação que disciplina a restituição e ou compensação.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, reading 'Maria B. Carvalho', written in a cursive style.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO